



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA

INFORMAÇÃO n.º 170/2012/CGLNRS/DPR/SERES/MEC

<b>INTERESSADO:</b> Conselho Federal da Farmácia.
<b>SIDOC:</b> 084718.2011-10.
<b>REFERÊNCIAS:</b> OF. Nº 09731/2011-PRES/CFE.
<b>ASSUNTO:</b> Consulta sobre pós-graduação <i>lato sensu</i> .

1. O Conselho Federal de Farmácia - CFF, por meio do ofício identificado em epígrafe, solicitou manifestação do Ministério da Educação sobre a possibilidade da oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* por instituições não educacionais.

2. Preliminarmente, o CFF informa que foi criado pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que posteriormente foi regulamentada pelo Decreto nº 20.377, de 08 de setembro de 1931. Além disso, até fevereiro de 2002, os farmacêuticos eram formados de acordo com a Resolução nº 04/69 do então Conselho Federal de Educação - CFE. Esta norma previa uma formação inicial em um tronco comum. O indivíduo com esta formação recebia o diploma de farmacêutico e, em um segundo momento, era oferecida a oportunidade a um segundo ciclo profissional, que consistia em habilitações como farmacêutico industrial, farmacêutico bioquímico em análises clínicas e toxicológicas ou farmacêutico bioquímico em controle, produção e análises de alimentos.

3. Nesse contexto, com a publicação da Resolução CNE/CES nº 02, de 19/02/2002 (Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Farmácia), ocorreram mudanças no perfil do egresso do curso de farmácia que, agora, necessitaria estar "*capacitado ao exercício de atividades referentes aos fármacos e aos medicamentos, às análises clínicas e toxicológicas e ao controle, produção e análise de alimentos (...)*". Portanto, esta norma encerraria as habilitações, bem como imputaria as Instituições de Ensino Superior – IES a obrigação de formar profissionais em farmácia capacitados para atuar em todas as atividades garantidas em lei para o exercício desta profissão.

4. Ademais, a Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, disporia em seu art. 39 que: "*os casos omissos verificados nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia*". Como a Lei não definiria o conceito de instituto oficial, e o CFF teria a competência de ampliar o limite de competência do exercício profissional, conforme currículo escolar ou mediante curso de especialização realizado ou prestado em escola ou instituto oficial (Lei nº 3.820/60, art. 6º, alínea L); o CFF consideraria **Escola Oficial** as Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação; e **Instituto Oficial**, as organizações permanentes criadas com propósitos definidos e cujos Estatutos ou Regimentos sejam registrados em cartório, de forma a constar entre as suas finalidades a de oferecer curso de especialização.

5. Para que os farmacêuticos possam desempenhar bem suas funções e prestar serviços de qualidade à população, o CFF tem estimulado os seus associados a realizarem curso de especialização. Desse modo, o CFF exige que os cursos de especialização tenham qualificação profissional, para tanto avalia os conteúdos profissionalizantes do Projeto Pedagógico de todos que solicitam do CFF credenciamento para ser inscrito como especialista profissional junto aos Conselhos Regionais de Farmácia. Exige, ainda, que os Projetos Pedagógicos dos cursos de especialização contemplem todos os aspectos pedagógicos, e os padrões mínimos estabelecidos pela Resolução CNE/CES nº 1/2007.

6. Outrossim, o CFF ressalta que o Parecer CNE/CP nº 03, de 31 de maio de 2011, recomenda o fim de credenciamento especial de instituições não educacionais para oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e à distância. Mas que, *“adicionalmente, a Comissão entende que nada impede que as instituições não educacionais que desejarem garantir qualidade na oferta de seus cursos de especialização observem os padrões mínimos estabelecidos na Resolução CNE/CES nº 01/2007”*.

7. Por derradeiro, o CFF registra que as Associações e Sociedades Farmacêuticas (institutos oficiais), Institutos de Natureza Científica e Fundação Brasileira de Ciências Farmacêuticas ministram cursos específicos não oferecidos por outras instituições. O CFF, ainda, anota que os cursos de especialização ministrados pelo Exército Brasileiro têm sido objeto de credenciamento.

8. A atividade reguladora do Ministério da Educação, como guardião do padrão de qualidade da oferta do ensino ofertado no país, tem duas vertentes principais: regulação e supervisão. Conforme art. 27 do Decreto nº 7.840, de 16 de maio de 2011, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, entre outras atribuições, *“promover ações de supervisão relacionadas ao cumprimento da legislação educacional e à indução da melhoria dos padrões de qualidade”*.

9. Nesse sentido, a regulação tem como escopo avaliar as instituições e os cursos superiores e emitir atos autorizativos para seu funcionamento. São atos autorizativos emitidos pelo Ministério da Educação e previstos na Lei nº 9.394/96 e Decreto nº 5.773/06: o credenciamento e reconhecimento de instituições, a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos.

10. A supervisão, por sua vez, tem por finalidade averiguar irregularidades e deficiências de qualidade no funcionamento de cursos e instituições e, eventualmente, instaurar processo administrativo para aplicação de penalidades relacionadas com a oferta irregular ou deficiente de educação superior.

11. Quanto à atuação do MEC, *vis a vis* a atuação dos Conselhos Profissionais, inicialmente, é importante determinar a distinção entre atividade regulatória da Educação Superior com atividade de regulamentação profissional. O artigo 211 da Carta Magna determina a forma de organização e de execução das competências comuns e concorrentes, voltadas para o ensino, estabelecidas, respectivamente, nos artigos 23 e 24 para a União e para os Estados e Distrito Federal, no contexto da organização político-administrativa do Estado brasileiro.

12. Saliente-se que a Constituição Federal, ao assinalar as competências privativas da União, no artigo 22, disciplinou, em seu inciso XVI, a competência para

legislar sobre condições para o exercício profissional e, no inciso XXIV, a competência para legislar sobre Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

13. Por seu turno, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

“XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

14. O Parecer do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº 20/2002, ao tratar de questionamento semelhante suscitado pela Promotoria de Justiça de Defesa da Educação do Distrito Federal, relatou que:

“Uma coisa é a atribuição da **área educacional** de definição de diretrizes para a organização, funcionamento e supervisão dos sistemas de ensino e das escolas, em termos de diretrizes para a estruturação curricular dos cursos, determinando condições de oferta, critérios e procedimentos de avaliação da aprendizagem, requisitos para a matrícula e aproveitamento de estudos e de competências constituídas, bem como para a expedição de certificados e diplomas.” (g.n.)

15. Resta claro que compete aos órgãos próprios do sistema educacional a autorização para a instalação e funcionamento de cursos, bem como a aprovação dos respectivos planos de curso, a supervisão do seu funcionamento.

16. O Parecer do Conselho Nacional de Educação continua a explanação no seguinte sentido:

“Outra coisa é a atribuição dos órgãos de fiscalização do **exercício profissional** no que se refere às atribuições principais e à ética profissional. Não cabe ao órgão profissional definir condições de funcionamento de cursos e de programas educacionais. O que lhes compete é definir as atribuições profissionais correspondentes a partir da respectiva lei de regulamentação da profissão (...), considerando o diploma expedido e registrado por escolas autorizadas e supervisionadas pelos órgãos próprios do sistema educacional, como determinam as próprias leis referentes à regulamentação das profissões.” (g.n.)

17. Portanto, percebe-se que as atribuições de um ou de outro sistema não são concorrentes e sim complementares. **Um cuida da educação e outro cuida do exercício profissional.** Para o cumprimento e implementação destes ditames constitucionais, o Estado brasileiro editou diplomas legais que explicitam a forma de execução destas competências.

18. Do ponto de vista da regulação da educação superior e pós-graduação, cumpre esclarecer que a regulamentação da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* é feita pela Resolução CNE/CES nº 01/2007<sup>1</sup>. Tal normativo determina, em seu art. 1º, que:

“Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por **instituições de educação superior devidamente credenciadas** independem de autorização reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução”.

<sup>1</sup> Anexo I  
SIDOC: 084718.2011-10. (MFS)

19. O Parecer CNE/CES nº 198/2007, que interpretou a citada resolução, apresenta o seguinte entendimento:

“não cabe à Câmara de Educação Superior deliberar sobre a oferta inicial de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, tendo em vista que os cursos desse nível de ensino em instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, conforme estabelece a Resolução CNE/CES nº 1, de 8/6/2007, publicada no Dou de 8/6/2007 (seção 1, p. 9).”

20. Ainda do ponto de vista regulatório, impende informar que a Resolução CNE/CES nº 1/2007 previa a possibilidade de credenciamento especial para oferta de curso de pós-graduação *lato sensu* para as instituições não educacionais e as escolas de governo. Todavia, com a publicação no Diário Oficial da União, de 9 de setembro de 2011 – Seção I – p. 25, da Resolução nº 7, de 8 de setembro de 2011, deu-se a revogação das normas para o credenciamento especial de instituições não educacionais, na modalidade presencial e a distância, para oferta de curso de pós graduação.

21. Sobre a abrangência geográfica da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, segue em anexo cópia Nota Técnica nº 466/2012/CGLNRS/DPR/SERES/MEC<sup>2</sup>, com esclarecimentos adicionais a respeito.

22. Diante disso, conclui-se que:

- 1) Pode ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* presencial ou à distância, as instituições de educação superior devidamente credenciadas pelo MEC;
- 2) Em virtude da Resolução CNE/CES nº 01/2007, poderiam ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, presencial ou à distância, as instituições não educacionais, desde que devidamente detentoras do credenciamento especial para oferta dos cursos única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos em seu ato de credenciamento. No entanto, com o advento da Resolução CNE/CES nº 07/2011, revogou-se a hipótese de credenciamento especial de instituições não educacionais, podendo ser praticados atos acadêmicos e administrativos para a condição de formação dos estudantes ingressantes até o dia 31 de julho de 2011, mantendo-se referência ao credenciamento especial do MEC exclusivamente para esses atos (art. 3º c/c art. 4º da Resolução CNE/CES nº 7/2011);
- 3) As escolas de governo criadas e mantidas pelo Poder Público, na forma do art. 39, § 2º, da CF/88, e do Decreto nº 5.773/2006, poderão ainda ofertar cursos de especialização na modalidade de pós-graduação *lato sensu*, nos termos da Resolução CNE/CES, nº 01/2007, desde que se submetam a processo de credenciamento educacional pelo Ministério da Educação (art. 2º da Resolução CNE/CES nº 7/2011).

23. Com efeito, vale consignar que o art. 7º, inciso V, § 2º e §3º, da Resolução CNE/CES Nº 1, de 8 de junho de 2007, preleciona que os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso. Ademais, se estes certificados se enquadrarem nos dispositivos estabelecidos na Resolução 01/2007, terão validade nacional.

---

<sup>2</sup> Anexo I.  
SIDOC: 084718.2011-10. (MFS)

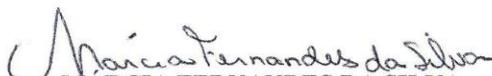
24. De outra sorte, as escolas e institutos oficiais referidos pelo Conselho Federal de Farmácia podem prestar cursos livres, quais sejam: aqueles não caracterizados como cursos de graduação ou pós-graduação ministrados por Instituições de Ensino Superior – IES autorizadas pelo MEC. Por outro lado, a entidade que forneça curso livre não pode emitir diploma ou qualquer titulação, mas, tão somente, certificado de participação de curso.

25. Por fim, entende-se que os Conselhos de Fiscalização das Profissões Regulamentadas têm a atribuição de acompanhar e supervisionar o exercício profissional que resulte de uma qualificação exigida por determinação legal; aos sistemas de ensino incumbe, nos termos do art. 43, da Lei nº 9394/96 - LDB, fornecer à sociedade esses profissionais, portadores da qualificação que a lei exige, comprovada, nos termos do art. 48 da sobredita Lei, pelo diploma devidamente registrado. Ademais, cabe aos Conselhos Profissionais analisar eventual valia de cursos livres para promoção profissional.

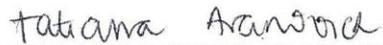
26. Ante o exposto, esta Secretaria se manifesta no sentido de que a Resolução CNE/CES nº 07/2011 extinguiu a possibilidade de credenciamento especial de instituições não educacionais para a oferta de cursos de especialização, nas modalidades de educação presencial e a distância.

27. Sendo o que havia a esclarecer no presente momento, esta Secretaria permanece à disposição para informações adicionais.

Brasília, 30 de novembro de 2012.

  
**MÁRCIA FERNANDES DA SILVA**  
Chefe de Divisão

À consideração superior.

  
**TATIANA DE CAMPOS ARANOVICH**  
Coordenadora-Geral de Legislação e Normas de  
Regulação e Supervisão da Educação Superior